



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11065.001921/2003-11
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-003.974 – 1ª Turma
Sessão de 17 de janeiro de 2019
Matéria IRPJ
Recorrente UNIMED VALE DOS SINOS SOCIEDADE COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999, 2000

RECURSO ESPECIAL. REQUISITO PARA CONHECIMENTO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DE LANÇAMENTO FISCAL DISTINTO.

A similitude fática entre o acórdão recorrido e acórdão paradigma é requisito inafastável para seguimento e conhecimento do Recurso Especial. A total discrepância no fundamento do lançamento fiscal analisado em um e outro acórdão afasta a possibilidade de identificação de tal requisito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Luis Fabiano Alves Penteado, Livia De Carli Germano e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência (fls. 1.109/1.127) interposto pela contribuinte acima identificada, cujo ponto nuclear de discussão refere-se à possibilidade de tributação de cooperativa pelo resultado integral dos atos cooperativos e não cooperativos na hipótese de ausência de segregação de receitas e despesas.

O acórdão nº 1202-00.684 de 17/01/12 (fls. 1.051/1.067), ora recorrido, foi assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa:

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. DEFINITIVIDADE.

Considera-se definitiva, na esfera administrativa, matéria não expressamente contestada na peça recursal.

SOCIEDADES COOPERATIVAS. ATOS COOPERATIVOS E NÃO COOPERATIVOS. SEGREGAÇÃO DAS RECEITAS E DISPÊNDIOS. DESTINAÇÃO DAS SOBRAS.

No caso de sociedades cooperativas que praticam atividades mistas (atos cooperativos e não cooperativos), a escrituração contábil da sociedade deve segregar as receitas e correspondentes dispêndios (custos e despesas) segundo sua origem (atos cooperativos e atos não cooperativos), onde serão excluídos da tributação os resultados dos atos cooperativos.

Se a escrita contábil (acompanhada de documentação hábil que a lastreie) não especificar com clareza quais as receitas dos atos cooperativos e quais as dos atos não cooperativos, ters-e-á como integralmente tributado o resultado da sociedade. É que, nesse caso, impossível será a determinação da parcela não alcançada pela não incidência tributária.

É indevido o método de cálculo utilizado para proporcionalizar as receitas tributáveis e não tributáveis em razão dos dispêndios (custos ou despesas), em afronta ao item 5 do Parecer Normativo CST nº 38/80.

A ora Recorrente alega em seu Recurso Especial a existência de divergência de interpretação entre o acórdão Recorrido e os acórdãos paradigmas apresentados, cujas ementas estão abaixo transcritas

Acórdão 10806.583

Assunto: CSL

Período de Apuração: 1995 a 1997

Ementa: CSL SOCIEDADES COOPERATIVAS – COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS – DESCARACTERIZAÇÃO – A prática, mesmo habitual, de atos não cooperativos diferentes daqueles previstos nos arts. 85,86 e 88 da Lei nº 5.764/71 não autoriza a descaracterização da sociedade cooperativa. A Secretaria da Receita Federal não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas sociedades cooperativas, das normas próprias desse tipo societário, com o fim de descaracterizá-la. O resultado positivo dos atos não cooperativos, estejam eles elencados ou não nos artigos 85 a 88 da Lei nº 5.764/71, submete-se à tributação normal pelo imposto de renda. Não tendo o fisco demonstrado a impossibilidade de determinação, a partir da contabilidade mantida pela cooperativa, da parcela sujeita à tributação, não pode prosperar o lançamento.

Recurso provido.

Acórdão 10806.449

Assunto: IRPJ e outros

Período de apuração: 1994 a 1996

Ementa: IRPJ/CSL/COFINS/PIS – SOCIEDADES COOPERATIVAS – COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS – A prática, mesmo habitual, de atos não cooperativos diferentes daqueles previstos nos artigos 85, 86 e 88 da Lei nº 5.764/71 não autoriza a descaracterização da sociedade cooperativa. A Secretaria da Receita Federal não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas sociedades cooperativas, das normas próprias desse tipo societário, com o fim de descaracterizá-la.

Não prevalece o lançamento fundado exclusivamente na descaracterização da cooperativa.

Recurso de Ofício Negado

Alega a Recorrente que o acórdão recorrido entendeu que a inexistência de segregação na escrita contábil das receitas dos atos cooperativos daquelas dos atos não cooperativos, deve ser integralmente tributado o resultado da sociedade.

Contudo, em sentido contrário, os acórdãos paradigmas nº 10806.583 e 10806.449 vão no sentido de que a prática, mesmo habitual, de atos não cooperativos diferentes daqueles previstos nos arts. 85, 86 e 88 da Lei nº 5.764/71 não autoriza a descaracterização da sociedade cooperativa.

Por meio do despacho de admissibilidade de Recurso Especial (fls. 1.177/1.179), o Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz deu seguimento ao recurso.

A Procuradoria apresentou contrarrazões (fls. 357) em que traz, em síntese, as seguintes alegações:

- a lei n. 5.764/91 estabeleceu que o ato cooperativo não seria tributado e, com correspondência lógica à regra do artigo 3º, existindo lucro por atos não cooperativos, este deveria ser levado à conta do FATES;

- ao agir como sociedade comercial, como no caso em apreço, a cooperativa auferir resultado positivo que possui estreita vinculação com atos cooperativos por decorrência reflexa, provocando desigualdade inicial na concorrência e

- se a empresa não objetiva lucro, segrega os atos cooperativos dos atos não cooperativos, obediente à norma de procedimento (sem juntá-los ao final, o que demonstraria o intuito único de escapar da tributação evitando a “confusão contábil”), e havendo resultado positivo, destina-o ao FATES.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

Conhecimento

A discussão em tela refere-se à tributação das cooperativas que possuem atividade mista, ou seja, atos cooperativos e não cooperativos. Até este ponto, entendo que o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas tratam de assunto similar.

Contudo, não enxergo a necessária similitude fática para conhecer do presente recurso. Explico.

O acórdão recorrido é enfático ao destacar que não se trata de descaracterização da associação para conseqüente tributação mas de apuração de irregularidade na destinação das sobras e insuficiente segregação contábil das receitas de cada tipo de atividade - atos cooperativos e não cooperativos. Destaco abaixo, trechos importantes do acórdão recorrido que ratificam meu entendimento:

Conforme relatado neste acórdão, os lucros foram distribuídos, de forma indireta aos associados, de duas formas: i) dos lucros contabilizados (que a autuada chama de sobras), parte foi distribuída aos sócios, parte foi capitalizada com a integralização de capital com parte do resultado obtido para, na sequência, distribuí-los com a retirada do associado da

sociedade; e ii) pelo acréscimo indevido na rubrica “custos” dos “atos cooperativos principais”, acarretando uma distorção no rateio utilizado para determinação do percentual das “receitas tributáveis” e das “receitas não-tributáveis”.

Inicialmente, cumpre esclarecer à recorrente que, em nenhum momento, seja no Relatório Fiscal, seja no Acórdão recorrido, foi defendida a tese de que se deveria descaracterizar a natureza jurídica da sociedade cooperativa para fins tributários. O que ocorreu, em síntese, foi a identificação da distribuição de lucros feita de forma indireta, bem como a majoração dos custos contrapostos às receitas auferidas nos “atos cooperativos principais”, o que ocasionou uma desproporção no rateio das receitas tributáveis e das não tributáveis, tendo sido tributado apenas o resultado positivo dos atos não cooperativos. Assim, é de se afastar, de imediato, todas as alegações trazidas na peça recursal em relação a alegada descaracterização, pois se trata de matéria não utilizada como fundamento no lançamento fiscal.

(...)

O critério utilizado pela autuada para o rateio das receitas auferidas para definir a base de cálculo do IRPJ foi unicamente de acordo com o “custo”, utilizando-se a proporcionalidade do “custo” referente aos “atos cooperativos” e do custo referente aos “atos não cooperativos”.

A meu ver, entendeu corretamente a fiscalização que a utilização do método de proporcionalizar as receitas tributáveis em razão dos custos (dispêndios) não possui suporte na legislação tributária.(nossos grifos)

Por outro lado, os acórdãos paradigmas tratam da descaracterização da sociedade cooperativa, ou seja, trata de situação diversa daquela tratada nos autos e no acórdão recorrido.

Destaco aqui, trecho do acórdão n. 124.124, utilizado como primeiro paradigma:

A controvérsia contida nos autos resume-se na pretendida descaracterização da cooperativa, para fins fiscais, pela prática habitual de atos não cooperativos diversos daqueles permitidos pela Lei n. 5.764/71, os quais, segundo a fiscalização, não são permitidos para esse tipo de sociedade.

Já o acórdão n. 139.034 traz a seguinte menção:

A questão relevante que se coloca é acerca da omissão da legislação tributária no tratamento da situação em que a sociedade distribui em parte ou totalmente aos associados parcelas correspondentes ao lucro obtido em operação não correspondente ao ato cooperado, as quais, se bem estarem

tributadas em sua formação, tem vedação legal para distribuição.

Encontro na legislação a vedação a tal distribuição, mas entendo corresponder ela à condição societária, cuja descaracterização somente pode ser declarada no âmbito do sistema cooperativo nacional pelos órgãos próprios de fiscalização dos sistema cooperativo.

Diante da ausência de similitude fática, vez que o acórdão recorrido trata de tributação das operações de cooperativa por ausência de segregação contábil adequada e distribuição indevida de sobras e os acórdãos paradigmas tratam de descaracterização da associação, entendo que não foram atendidos os requisitos para conhecimento do recurso.

Conclusão

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL.

É como voto!

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator